



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.:009/2021 35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 04.12.2020
PROCESSO Nº.: 1/2238/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201803553
RECORRENTE: GLASSMAXI IND. COM. E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA ME
CGF Nº.: 06.368.353-9
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. A empresa lançou e aproveitou crédito fiscal sobre a rubrica “outros” e não comprovou com documentos fiscais a origem dos créditos. Inobservância ao disposto no art. 276-H do Decreto nº 24.569/97. Nulidade suscitada afastada. Penalidade prevista no art. 123, II, ‘a’ da Lei nº 12.670/96. **PROCEDÊNCIA.**

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO – NÃO COMPROVAÇÃO POR VIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DOS AJUSTES DE CRÉDITOS REALIZADOS PELA EMPRESA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO TER SIDO APROVEITADO. O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, SE CREDITOU DE VALORES REFERENTES AO ICMS DE “AJUSTES DE CRÉDITO”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 65, 48 §3º, 59 §2º, 276 H do Decreto nº 24.569/97 e art. 2º §4º do Decreto nº 31.270/2013; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 12), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“O contribuinte declarou valores de ajustes de crédito, em seus Registros E110 e E11, sob os códigos CE020011 descrito como “Outros”, CE020002 “Crédito Antecipado” e CE 020003 “Diferencial de Alíquota”. No entanto, não discriminou, na EFD, a que documentos fiscais se referiam, conforme previsão legal contida no art. 276-H, assim como o §3º do art. 276-A do Decreto 24.569/97. Este último, por sua vez, faz referência ao Manual de Orientação do SPED, que determina claramente que os ajustes do Registro E111 devem ser detalhados no Registro E112 ou E113.

(...)

“Verificou-se, dessa forma, que o contribuinte infringiu o artigo 59, §2º do Decreto 24.569/97 (RICMS), o qual permite o creditamento de ajustes de créditos, desde que acompanhado da documentação da idoneidade, o que não foi o caso, apesar de regularmente intimado a justificar os ajustes.”

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 57/60, ingressa, tempestivamente, com defesa (fls. 65 a 69) e apresenta as seguintes razões:

- Afirma que se trata de créditos fiscais decorrentes de aquisições de materiais adquiridos para compor o processo de industrialização do produto final (fl.66);
- Argui que o Fisco teria que apontar especificamente quais itens não se qualificam como insumos, de modo que a autuada possa exercer o direito constitucional à ampla defesa (fl.66);
- Requer a posterior juntada de documentos fiscais contábeis para comprovar as alegações apresentadas (fl.66);
- Alega a inaplicabilidade da multa e do percentual indevido e afirma que a aplicação da multa ofendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fl.67);
- Suplica que no caso de não ser acolhido o pedido de nulidade, que a multa aplicada seja de 2 (dois por cento) sobre o valor do principal (fl.69);
- Finalmente, requer que o auto de infração seja julgado improcedente (fl.69);

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência do Auto de Infração Fiscal, conforme estampado na ementa abaixo reproduzida (fls. 72):

“EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada no (s) dispositivo (s) legal (is): artigos 276-A, §3º e 276-

H, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96 - **COM DEFESA.**"

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 80 a 86) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) Necessidade de reforma da decisão singular sob o fundamento que não foram analisadas as razões apresentadas na impugnação (fl.81);
- b) A empresa aproveitou-se devidamente dos créditos fiscais, porquanto são relativos aos insumos adquiridos para o processo de industrialização (fl.82);
- c) Afirma que anexará, em curto prazo, a este recurso, a documentação que terá o condão de lastrear todas as afirmações apresentadas (fl.82);
- d) A multa aplicada macula os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como fica evidenciado o efeito confiscatório (fl.83);
- e) Finalmente, requer que no caso de não ser acolhido o pedido de nulidade do auto de infração, bem como afastada a multa imposta, que esta seja reduzida ao patamar de 2% por ser medida de direito (fl.85).

Posteriormente, a empresa anexa aos autos uma emenda ao recurso ordinário (fls. 100 a 103) requerendo que seja a fundamentação do parecer contábil apresentado acolhida, além de efetivar a juntada de documentação comprobatória do direito guerreado via CD, bem como:

- 1) Nulidade do auto de infração em virtude da autoridade fiscal não anotar no livro Termo de Ocorrência do contribuinte autuado o Termo de Encerramento descumprindo o art. 196, parágrafo único do CTN; e
- 2) Não foram considerados os créditos de ICMS provenientes do art. 2º §4º do Decreto nº 31.270/13 de todas as notas fiscais de entradas que seriam passíveis para tomada do crédito em tela, em conformidade com o parecer não foram considerados os valores de fls. 101/103 dos autos.

Finalmente, requer que seja recebida e acolhida a fundamentação e pedidos contidos em toda a peça de emenda ao recurso ordinário bem como do parecer contábil em anexo e ratifica todas as razões e pedidos constantes no recurso ordinário.

Às fls. 116 a 119 dos autos consta o Parecer de nº 253/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração acusação de crédito fiscal indevido, lançado e aproveitado, em razão de o contribuinte lançar ICMS a crédito na EFD/SPED ao declarar valores de ajustes de créditos em seus registros E110 e E111 sob os códigos CE 020011 descrito como "Outros", não discriminando a que documentos fiscais se referem.

O RICMS/CE trata da não-cumulatividade do tributo ao estabelecer em seu art. 57 ao 59 do Decreto nº 24.569/97, indicando que o imposto de cada operação pode ser compensado com o ICMS cobrado na operação anterior, nos termos do inciso I do §2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988.

Acerca da materialidade, resta demonstrado nas informações complementares o ilícito praticado pelo contribuinte por meio do levantamento dos créditos inseridos no Ajuste de Crédito lançados pelo contribuinte com inobservância ao Manual de Orientação do SPED, que determina claramente que os ajustes do Registro E111 devem ser detalhados no Registro E112 ou E113.

Assim, consta em seus registros E110 e E111 na Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED transmitida pela recorrente sob os códigos CE 020011 descrito como "Outros" e CE 020002 "Crédito Antecipado" e CE 020003 "Diferencial de Alíquotas" sem discriminar os documentos fiscais a que se referiam.

Deve-se ressaltar, ainda, que a autoridade fiscal elenca às fls. 07 dos autos o procedimento correto para o lançamento de valores de ajuste da apuração na Escrita Fiscal Digital do contribuinte, devendo ser detalhados a nível de identificação do documento fiscal que gerou aquele ajuste e caso este se refira a um determinado item/produto do documento este deve ser igualmente identificado.

Por sua vez, é importante destacar que foram asseguradas ao contribuinte todas as garantias do devido processo legal, por meio da participação na fiscalização bem como na possibilidade de se realizar correções no levantamento fiscal. Todavia, os elementos de defesa carreados aos autos pela empresa autuada, não foram capazes de desconstituir o acervo probatório que dá suporte à presente acusação fiscal.

Sobre o tema, por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2017.12639, foram solicitadas informações ao contribuinte, que detalhou documentos fiscais e individualizou os valores de cada documento fiscal. Nesse momento foram constatadas irregularidades nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 relativos à planilha "crédito glassmaxi indústria 2015" apresentado pela recorrente às fls. 8/10 dos autos, cujo resultado apresenta os valores totalizados por créditos indevidos nos Ajustes de Apuração na tabela às fls. 10 dos autos.

Ademais, a empresa foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 2017.14608 para justificar o creditamento informado na planilha "crédito glassmaxi indústria 2015" como sendo "ICMS OUTROS - SAÍDAS", bem como

informando o dispositivo legal que permite o crédito de ICMS na saída do produto industrializado.

Todavia, não obstante tenha sido oportunizada a participação da autuada, esta não se manifestou. Contudo, há previsão no art. 276-H do Decreto nº 24.569/97 da obrigação do contribuinte prestar as informações relativas aos documentos fiscais lançados na escrituração fiscal.

No que tange à alegação de aplicação indevida da multa e da ilegalidade do percentual aplicado, cumpre ressaltar a necessidade de observação ao princípio da legalidade, uma vez que o lançamento fiscal representa uma atividade administrativa vinculada. Nesse sentido, há observância da autoridade fiscal à legislação de regência, cuja determinação é que para a infração em questão seja aplicada a sanção prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Por sua vez, acerca da alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, deve-se ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar a matéria, cuja tarefa é reservada ao Poder Judiciário.

No tocante a alegação do contribuinte que houve omissão do agente fiscal em não transcrever os dados do encerramento da ação fiscal para o livro Registro de Utilização e Documentos Fiscais é importante mencionar a disposição contida no art. 56, §6º do Decreto nº 32.885/18, senão vejamos:

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Neste sentido, a conclusão é que mesmo levando-se em consideração que há essa situação não seria o caso de declaração de nulidade do auto de infração, posto que o fato não causou nenhum óbice à defesa.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto e, preliminarmente, afastar a nulidade suscitada pela recorrente (não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências). No mérito, voto para negar provimento e confirmar a decisão proferida no julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS: R\$173.008,98
MULTA: R\$173.008,98
TOTAL: R\$346.017,96

Multa: art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade suscitada pela recorrente (Não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, nos termos do art. 196, parágrafo único do CTN). Nulidade afastada por unanimidade de votos, com os fundamentos contidos no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decide, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de fevereiro de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.08 11:20:03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.02.09 18:04:14 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368
Dados: 2021.02.04 19:44:45 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator